



## Acórdão 01005/2022-7 - Plenário

**Processo:** 01714/2021-2

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Representante:** ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS - ABRELPE

**Responsável:** LEONARDO AMORIM GONCALVES, JOAO VICENTE PORTELLA COUTO NETO, NAHIARA SCHRAIBER DA SILVA, MAYKON OLIVEIRA SILVA, LEANDRO MOULIN LEITE, TERESA CRISTINA PASOLINI, SUELY SOUZA BARCELLOS CARDOSO

**Procuradores:** GABRIEL GIL BRAS MARIA (OAB: 306263-SP), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

**LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2021  
“COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO  
FINAL DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE” –  
REVOGAR CAUTELAR - AFASTAR RESPONSABILIZAÇÃO  
E MULTA - ENCAMINHAR – CIENCIA – ARQUIVAR.**

### VOTO DO RELATOR

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE, em face da Prefeitura Municipal de Vitória, noticiando a ocorrência de possíveis ilegalidades cometidas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 050/2021, cujo objeto é a “contratação de empresa para prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde

coletados no Município de Vitória/ES”.

A representante apontou, em síntese as seguintes supostas irregularidades:

- (i) a impossibilidade de contratação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos por meio de pregão; e
- (ii) a ausência de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços.

Na Decisão Plenária nº 1257/2021-1 (evento eletrônico 26), conheci a representação, indeferindo a cautelar pretendida, e determinei à Sra. Patricia do Rosário Contadini e ao Sr. Regis Mattos Teixeira, que caso entendessem, pela continuação do pregão eletrônico 050/2021, que dessem ciência a essa Corte de Contas, com 05 dias de antecedência.

Após citação, os representados encaminharam as respostas de comunicação 00703/2021-7 e 00705/2021-6 (eventos eletrônicos 39 e 42) e as respectivas peças complementares, informando que dariam prosseguimento ao processo licitatório.

Foi proferida a Decisão Monocrática nº 00635/2021-4 (evento eletrônico 50) para os representados apresentassem, no prazo de 24 horas, cópia integral do processo licitatório.

No mesmo dia da apresentação das contrarrazões dos notificados, através da Respostas de Comunicação 00908/2021-5, 906/2021-6 e 00907/2021-1 (eventos eletrônicos 54, 61 e 62, respectivamente), o MPEES se manifestou através da Petição Intercorrente 00762/2021-4 (evento eletrônico 73) pela concessão da medida cautelar e a Conselheira Relatora, por meio da Decisão Monocrática 00664/2021-1 (evento eletrônico 79), decidiu pela concessão da medida cautelar, com a suspensão do pregão eletrônico nº 050/2021 e notificação do Secretário da Central de Serviços do Município de Vitória para que, no prazo de 10 dias cumprisse a determinação, com publicação de extrato em imprensa oficial e querendo, se pronunciar sobre os indícios de irregularidade.

A Decisão Monocrática 00664/2021-1 foi ratificada pela Decisão Plenária 02405/2021-1 (evento eletrônico 85) e após as citações, o processo foi remetido ao

Nasm, em 04/10/2021, pela Secretaria Geral de Controle Externo (Segex), para a instrução em atendimento à Decisão Monocrática nº 00664/2021-1, que trouxe de forma expressa:

Tendo em vista a complexidade envolvida na análise do tema, o Nasm solicitou prazo ao Conselheiro Relator nos seguintes termos:

Nos termos do art. 309, parágrafo único do RITCEES, solicitamos prorrogação do prazo em 15 dias, para conclusão de instrução técnica, considerando que:

- (i) Apesar de acatar a determinação do TCCES de suspensão da cautelar, o representado combateu o mérito da decisão, motivo pelo qual se faz necessária uma instrução técnica inicial e maior aprofundamento nas peças constantes do processo;
- (ii) O objeto de representação, qual seja Pregão Eletrônico nº 050/2021 da Prefeitura de Vitória, gerou além do processo em tela, o processo 1712/2021, sendo necessária **maior esforço para não gerar entendimentos distintos ou conflitantes** no tocante a temática do uso do pregão para os serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, além da **interpretação do art. 10 da lei 11.445/2007, que trata da prestação dos serviços de saneamento de forma direta ou por concessão**; (g.n.)
- (iii) A alteração da lei 11.445/2007, promovida pela lei 14.026/2020 é recente e demanda maior esforço para sua interpretação, **em especial pelo impacto que esta pode gerar na prestação de serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos nos 78 municípios capixabas**. (g.n.)

Atendida a solicitação de prazo pelo Conselheiro Relator, o Nasm, após análise das justificativas apresentadas pelos representados, produziu a Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00292/2021-2, que propôs o seguinte encaminhamento:

- **manter** a medida cautelar de suspensão da licitação, até ulterior decisão deste Tribunal,
- em razão de não se identificar dolo ou erro grave, **afastar** do rol de responsáveis a **Sra. Patrícia do Rosário Contadini** (pregoeira) e o **Sr. Regis Mattos Teixeira** (Secretário Municipal),
- **citar** os envolvidos, Sra. **Suely Souza Barcellos Cardoso** (gerente de acompanhamento de contratos e convênios/parecerista da controladoria geral do município), Sra. **Teresa Cristina Pazolini** (procuradora municipal), Sr. **Leonardo Amorim Gonçalves** (ordenador de despesa/secretário municipal), Sr. **Maykon Oliveira Silva** (autor do termo de referência), Sr. **Leandro Moulin Leite** (autor do termo de referência), Sra. **Nahara Schraiber da Silva** (autora do termo de referência) e Sr. **João Vicente Portella Couto Neto** (autor do termo de referência), nos termos do artigo 207, I, c.c. 389 do RITCEES, para que, no prazo estipulado apresentem as justificativas ou alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários para o esclarecimento do **achado apresentado no subitem 2.3 “Ausência de pré-requisitos licitatórios”** da presente instrução,

- **encaminhar** cópia ao representado dessa instrução e cópia da Instrução Técnica Conclusiva 4.778/2020-4, juntamente com a notificação e
- **cientificar** o Representante da decisão do tribunal, nos termos do artigo 307, §7º do RITCEES.

Destaca-se que o “achado 2.3 - Ausência de pré-requisitos licitatórios” contempla: **(i)** a ausência do “Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-financeira (EVTE), **(ii)** a não adoção de delegação do serviço objeto do pregão eletrônico nº 50/2021, por meio de concessão; e, **(iii)** a ausência de audiência e de consultas públicas sobre o edital de licitação, obrigatórias para contratação no regime de concessão.

Apesar deste mesmo entendimento ter sido expresso na ITI 00218/2021-1 do processo 1712/2021-3<sup>1</sup>, bem como o entendimento expresso na Decisão Monocrática 00664/2021-1, ratificada pela Decisão Plenária nº 02405/2021-1 do presente processo, de que

[...] caso o serviço público de saneamento não seja prestado pela própria administração, a sua “terceirização” deverá ser realizada por meio de contrato de concessão, ficando expressamente vedada a celebração de vínculo por meio de contratos de programa, convênio, termo de parceria ou demais instrumentos de natureza precária.

Houve divergência de entendimento quanto à obrigatoriedade do titular dos serviços públicos de realizar a contratação em tela por meio de concessão, tendo em vista o exposto no art. 175 da Constituição Federal de 1988, a análise contextualizada da Lei Federal nº. 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº. 14.026/2020, e análise de outras legislações afins, motivo pelo qual, foi elaborada a Manifestação Técnica 03005/2021-2 (peça eletrônica 96), que divergiu parcialmente da ITI 00292/2021-2 (peça eletrônica 92).

Os autos foram encaminhados para o gabinete do MPC (evento eletrônico 98), que proferiu o Parecer nº 6328/2021-7 (peça eletrônica 100), recomendando ao final o envio do processo ao Nasm para adequação da ITI, considerando a Manifestação Técnica 003005/2021-2, motivo pelo qual foi elaborada a Instrução Técnica Inicial nº. 00347/2021-9.

---

<sup>1</sup> O processo 1712/2021-3, trata de Representação com pedido cautelar proposta em face da Prefeitura Municipal de Vitória, em virtude do lançamento do Edital da Pregão Eletrônico nº. 051/2021, destinado a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte e de disposição final adequada de resíduos sólidos do tipo domiciliar e especiais (CLASSE IIA) e resíduos sólidos inertes (CLASSE II-B) coletados no Município de Vitória (ES).

Após as citações, foram juntadas aos autos as defesas/justificativas e o processo foi encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo – SEGEX, pelo Conselheiro Relator por meio do Despacho 12760/2022-8 (evento eletrônico 139).

A Segex por sua vez, por meio do Despacho 12810/2022-2 (evento eletrônico 140), encaminhou os autos a esta unidade técnica, para a devida instrução.

Por fim, registra-se que a existência do processo 1712/2021, na relatoria do Conselheiro Sérgio Borges, que trata dos mesmos pontos de representação, com objeto integrante do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, cujo julgamento foi recomendado pela equipe técnica a ser realizado em conjunto.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Antes de adentrar ao mérito, destaca-se que, apesar da revogação do Pregão Eletrônico nº 050/2021 em 28/01/2022, conforme publicação trazida aos autos na Peça Complementar 04271/2022-5 (evento eletrônico 130), a análise do mérito deve ser realizada em conformidade com o art. 378 do RITCEES, tendo em vista que a revogação do ato ocorreu após a concessão da medida cautelar.

**Art. 378. A revogação ou anulação do ato impugnado pela Administração Pública, após a concessão de medida cautelar pelo Tribunal, não prejudica a apreciação de mérito e, se for o caso, a aplicação de sanções ao responsável, quando houver necessidade de se expedir determinação ao exato cumprimento da lei ou quando caracterizada tentativa de fraude à atividade judicante do Tribunal. (g.n.)**

### **II.1 – AUSÊNCIA DE PRÉ-REQUISITOS LICITATÓRIOS, ITENS 3.1 E 3.2 DA ITI 00347/2021-9**

**Responsável:** Leonardo Amorim Gonçalves; João Vicente Portella Couto Neto; Nahiara Schraiber da Silva; Maykon Oliveira Silva; Leandro Moulin Leite; Teresa Cristina Pazolini; Suely Souza Barcellos Cardoso;

Em sede de Instrução Técnica Inicial 347/2021, foi destacado que a presente irregularidade, se baseia em três subapontamentos:

- (i) a ausência do “Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-financeira (EVTE),
- (ii) a não adoção de delegação do serviço objeto do pregão eletrônico nº 50/2021, por meio de concessão; e,
- (iii) a ausência de audiência e de consultas públicas sobre o edital de licitação, obrigatórias para contratação no regime de concessão.

Quanto ao primeiro item, em momento de Instrução Técnica Conclusiva 1684/2022, se concluiu pela obrigatoriedade de elaboração do EVTE, em atenção ao que consta da Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

**Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:**  
I - a existência de plano de saneamento básico;  
II - **a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico; (g.n.)**

Com o argumento de que os documentos acostados aos autos não possuem o condão de substituir o EVTE, que é condição estabelecido na Lei 11.445/2007, art. 11, II, para a validade dos contratos firmados para a prestação de serviços públicos de saneamento. Além disso, reforça-se que o objetivo da IN TC 52/2019, conforme discutido anteriormente, limita-se a orientar quanto à elaboração do orçamento para a contratação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, não adentrando nos procedimentos e documentos a serem juntados nos processos de contratação dos referidos serviços.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em parecer ministerial 2167/2022, entendeu que a Portaria nº 577/2016 do Ministério das Cidades não se aplica aos Estados e municípios e que caso entenda pela necessidade, que está se dê tão somente nas licitações vindouras, ou seja, após expirado o prazo de duração do contrato originado do Pregão Eletrônico 51/2021.

Quanto à obrigatoriedade de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira (EVTE) em licitações, cumpre destacar que a Portaria nº 577/2016 do Ministério das Cidades não se aplica aos Estados e municípios, pois regulamenta apenas em âmbito federal a elaboração de EVTE's, os quais estão previstos no art. 11, inciso II, da Lei nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico – LNSB). Ademais, consoante o art.

1º, parágrafo único, da Portaria, suas normas “possuem natureza orientativa, podendo ser adotados outros critérios, desde que tecnicamente justificáveis, em razão das peculiaridades locais ou do modelo de contratação específico” (inciso I); “não podem ser aplicadas de forma a contrariar o disposto em dispositivo constitucional, legal ou regulamentar que lhe seja superior” (inciso II); e “devem ser interpretadas de forma a atender da melhor forma possível o interesse público, em especial os princípios e objetivos da LNSB” (inciso III) (g.n.).

[...]

Ademais, há de se ressaltar, assim como asseverado pelo corpo técnico, que se de um lado os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são serviços essenciais, conforme art. 10 da Lei 7.783/1989, lado outro, a elaboração de um EVTE é complexa e, portanto, demanda tempo considerável.

Nesse contexto, a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira – caso essa Corte entenda necessário, o que não se espera – deve se tornar cogente ao município de Vitória tão somente em licitações vindouras, ou seja, após expirado o prazo de duração do contrato originado do Pregão Eletrônico 51/2021, sob pena de violação do princípio da proteção da confiança.

Pois bem. *prima facie*, faz necessário esclarecer que diferente do abordado nas defesas, os documentos acostados aos autos, não se tratam de EVTE's, nem mesmo o substituem, como bem destacado pela equipe técnica, “além da comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira”, tem, entre outros, a finalidade de “prognóstico de viabilidade e seleção, dentre as alternativas estudadas, do modelo de prestação dos serviços públicos mais adequado para a realidade do município [...]”.

Ademais, o § 1º do art. 3º da Portaria 557/2016 ressalva que **o EVTE não deve ser parte do contrato**. Ou seja, ele não deve ser confundido com Termo de Referência, ou quaisquer outros documentos integrantes do Edital, visto que estes, por força do art. 41 da lei 8.666/93<sup>2</sup>, vinculam a ação da Administração durante as etapas de contratação e execução contratual.

Dessa forma, não há que se questionar a importância do EVTE, no entanto, o Ministério Público de Contas em seu parecer ministerial, traz a baila, importante discussão ao considerar a realidade dos municípios do Estado do Espírito Santo, a magnitude e complexidade de um EVTE.

Deveras, a exigência de EVTE justifica-se em concessões, incluindo as parcerias público-privadas, pelas próprias características dessas contratações. Afinal, como vaticina Maria Sylvia Zanella Di Pietro,

---

<sup>2</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

“concessão tem por objeto um serviço público; não uma determinada atividade ligada ao serviço público, mas todo o complexo de atividades indispensáveis à realização de um específico serviço público, envolvendo a gestão e a execução material. [...] A Administração transfere o serviço em seu todo [...]” .

Fato é que, o Pregão Eletrônico nº 051/2021 não trata de serviço de limpeza urbana como um todo. O que o Município de Vitória pretende contratar é apenas a destinação final dos resíduos, incluindo-se neste serviço também o transporte dos resíduos, com escopo de aumentar a competitividade do certame. **Em sendo assim, o procedimento em análise tem por objeto uma minúscula parcela desse conjunto, não se justificando a exigência de EVTE.**

Importante ressaltar ainda, que não consta na Instrução Normativa TCEES n.º 052/2019 – que aprova as Orientações Técnicas para elaboração de Projeto Básico para contratação de serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos no âmbito do Estado do Espírito Santo – a obrigatoriedade do referido estudo.

Em sendo assim, pugnou o Ministério Público de Contas, o que acolho integralmente, para que essa Corte regule, por Instrução Normativa, **as condições e requisitos para exigências e alcance do EVTE nas contratações dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos de acordo com a Lei nº 11.445/2007, diferenciando-o no que se refere ao regime da prestação de serviços (forma direta ou concessão/parceria público-privada), considerando a realidade dos municípios espírito-santaneses.**

Dessa forma, entendo como inoportuno, o momento processual para que se determine a realização de EVTE, posto que, eventual decisão nesse sentido, terá repercussão jurídica em todos os municípios deste Estado, fazendo assim, razão que o ora discutido, seja objeto de estudo aprofundado desta Corte de Contas, bem como, normatizado, por Instrução Técnica.

Quanto a responsabilidade dos agentes, a mesma encontra-se afastada, uma vez que, entendi pela não manutenção da irregularidade, importante destacar, que até mesmo na conclusão da área técnica, a responsabilidade deveria ser afastada, tendo em vista, não ser possível identificar erro grosseiro nos atos adotados pelos



servidores públicos citados, motivo pelo qual, **afasto a responsabilização pela produção de documentos sem a observação de ausência de EVTE.**

Como segundo apontamento ainda incluso na presente irregularidade, foi a não adoção de delegação do serviço objeto do pregão eletrônico nº 50/2021, por meio de concessão; e o terceiro a ausência de audiência e de consultas públicas sobre o edital de licitação, obrigatórias para contratação no regime de concessão, os quais eu passo à análise de mérito em conjunto.

Em sede de Instrução Técnica de Recurso 1684/2022, se entendeu ainda que a realização de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira, entre outros, deve ser utilizada para justificar o modelo de contratação a ser utilizado na prestação do serviço público, nos moldes previsto do art. 175 da CF/88 e art. 38 do Decreto 7.217/2010.

E como, não foram encontrados elementos no processo administrativo 1410109/2021 que fundamentem a escolha de contratação nos moldes estabelecidos na Lei 8.666/93, bem como não foi realizado EVTE, entendeu-se que o modelo de contratação estabelecido no Termo de Referência que subsidiou o edital do pregão eletrônico nº 050/2021, foi realizado em desacordo com o art. 11 da lei 11.445/2007, c/c com o art. 39 do Decreto 7.217/2010 e Portaria 557/2016 do Ministério das Cidades.

Pois bem, pode-se observar que os presentes apontamentos estão baseados na necessidade de elaboração de EVTE na presente contratação, dessa forma, tendo em vista que entendi, não ser o momento adequado para tal imposição, entendo também como incabível a manutenção dos presentes apontamentos, esclarecendo que em momento de estudo para elaboração de Instrução Normativa tais pontos deverão ser considerados.

Resta ainda, análise quanto a cautelar vigente, em sendo assim, levando em consideração os fundamentos aventados, tanto pela equipe técnica como pelo Ministério Público de Contas, entendo ppor ser razoável, a suspensão de cautelar para que o município possa realizar a licitação para os serviços de coleta e

transporte de resíduos dos serviços de saúde.

que os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são serviços essenciais, conforme art. 10 da Lei 7.783/1989 e que a elaboração de um EVTE demanda a realização de levantamento de dados e informações para a sua produção e por consequência prazo razoável para a sua conclusão; e  
que a prestação dos serviços dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final, estão sendo realizados pelo contrato emergencial 265/2021 (coleta e transporte) e pelo contrato regular 008/2022 (tratamento e destinação final), apesar desse objeto fazer parte da medida cautelar estabelecida pela Decisão Plenária nº 02405/2021, cujos prazos se encerram em 07/06/2022 e 23/01/2023, respectivamente

**Por fim**, no que se refere à multa por suposta *“realização da licitação que deu origem ao contrato nº 008/2022, por flagrante não atendimento à Decisão Plenária nº 02405/2021”*, cumpre destacar que, de fato, referido contrato tem por objeto *“a prestação de serviços de tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde coletados no município de Vitória”*, portanto, refere-se à parte do objeto do Pregão Eletrônico nº 050/2021, ora em análise.

Acompanho integralmente o posicionamento do Ministério Público de Contas, não obstante a acertada conclusão da área técnica de descumprimento da decisão, dada a constatação posterior pela Municipalidade da inviabilidade de competição, que fundamentou a contratação no art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93, ou seja, por ser inexigível a licitação (contrato nº 008/2022 - Processo 147348/2022 – Dispensa de Licitação 0018/2022 – modalidade inexigibilidade)<sup>3</sup>, entende-se que a aplicação de multa deve ser afastada, uma vez que não está caracterizada a má-fé.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, divergindo parcialmente do entendimento técnico e acompanhando integralmente o parecer ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal

<sup>3</sup> <https://transparencia.vitoria.es.gov.br/Licitacao.Detalhes.aspx?municipiold=1&LicitacaoId=26965#arquivos>

de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **SUSPENDER** a cautelar do pregão eletrônico 50/2021, nos termos do art. 380 do RITCEES; e
2. **AFASTAR** a responsabilização da Sra. **Suely Souza Barcellos Cardoso** (gerente de acompanhamento de contratos e convênios/parecerista da controladoria geral do município), a Sra. **Teresa Cristina Pazolini** (procuradora municipal), o Sr. **Leonardo Amorim Gonçalves** (ordenador de despesa/secretário municipal), o Sr. **Maykon Oliveira Silva** (autor do termo de referência), o Sr. **Leandro Moulin Leite** (autor do termo de referência), a Sra. **Nahiara Schraiber da Silva** (autora do termo de referência) e o Sr. **João Vicente Portella Couto Neto** (autor do termo de referência), nos termos nos termos do artigo 319, § 1º, IV do RITCEES; e
3. **AFASTAR** a aplicação de **MULTA** ao Sr. **Leonardo Amorim Gonçalves**.
4. **RECOMENDAR** que essa Corte regule, por Instrução Normativa, as condições e requisitos para exigências e alcance do EVTE nas contratações dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos de acordo com a Lei nº 11.445/2007, diferenciando-o no que se refere ao regime da prestação de serviços (forma direta ou concessão/parceria público-privada), considerando a realidade dos municípios espírito-santenses.
5. **ENCAMINHAR** os autos ao relator do TC 1712/2021, para ciência do teor do presente acórdão, vez que se tratam de objetos semelhantes.
6. **DAR CIÊNCIA** ao representante do teor desta decisão;
7. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

Conselheiro Relator

## VOTO VISTA

### O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

#### 1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE, em face da Prefeitura Municipal de Vitória, noticiando a ocorrência de possíveis ilegalidades cometidas no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 050/2021**, cujo objeto foi a **“contratação de empresa para prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde coletados no Município de Vitória/ES”**.

Após diligências necessárias, o eminente Relator Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, por meio do Voto nº 02935/2022-4 (evento 147), em síntese, divergiu parcialmente do entendimento técnico, exarado na Instrução Técnica Conclusiva nº 01684/2022-8 (evento 141) e acompanhou integralmente o Parecer Ministerial nº 02167/2022-2 (evento 145), da Área Técnica e acompanhou o entendimento do *Parquet* de Contas, posicionando-se pela suspensão da cautelar do Pregão eletrônico nº 50/2021; afastar a responsabilização das senhoras Suely Souza Barcellos Cardoso, Teresa Cristina Pazolini e Nahiara Schraiber da Silva, bem como dos senhores Leonardo Amorim Gonçalves, Maykon Oliveira Silva, Leandro Moulin Leite e João Vicente Portella Couto Neto; afastar à aplicação de multa ao senhor Leonardo Amorim Gonçalves; recomendar a essa Corte, que regule por Instrução Normativa as condições e requisitos para exigências e alcance do EVTE nas contratações dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos de acordo com a Lei nº 11.445/2007, diferenciando-o no que se refere ao regime da prestação de serviços (forma direta ou concessão/parceria público-privada), considerando a realidade dos municípios espírito-santenses; pelo encaminhamento destes autos ao Relator do Processo TC 1712/2021, para ciência do teor do presente acórdão, vez que se tratam de objetos semelhantes; que seja dada ciência ao representante; pelo arquivamento.

Na 29ª Sessão Ordinária do Plenário de 23/06/2022, pedi vista dos autos, para melhor conhecer da questão, e apresento, o presente.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO VISTA

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

O eminente Conselheiro Relator Rodrigo Coelho do Carmo, por meio do Voto nº 02935/2022-4, posicionou-se nos seguintes termos, vejamos:

[...]

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito, destaca-se que, apesar da revogação do Pregão Eletrônico nº 050/2021 em 28/01/2022, conforme publicação trazida aos autos na Peça Complementar 04271/2022-5 (evento eletrônico 130), a análise do mérito deve ser realizada em conformidade com o art. 378 do RITCEES, tendo em vista que a revogação do ato ocorreu após a concessão da medida cautelar.

**Art. 378. A revogação ou anulação do ato impugnado pela Administração Pública, após a concessão de medida cautelar pelo Tribunal, não prejudica a apreciação de mérito e, se for o caso, a aplicação de sanções ao responsável, quando houver necessidade de se expedir determinação ao exato cumprimento da lei ou quando caracterizada tentativa de fraude à atividade judicante do Tribunal. (g.n.)**

#### II.1 – AUSÊNCIA DE PRÉ-REQUISITOS LICITATÓRIOS, ITENS 3.1 E 3.2 DA ITI 00347/2021-9

**Responsável:** Leonardo Amorim Gonçalves; João Vicente Portella Couto Neto; Nahiara Schraiber da Silva; Maykon Oliveira Silva; Leandro Moulin Leite; Teresa Cristina Pazolini; Suely Souza Barcellos Cardoso;

Em sede de Instrução Técnica Inicial 347/2021, foi destacado que a presente irregularidade, se baseia em três subapontamentos:

- (iv) a ausência do “Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-financeira (EVTE),
- (v) a não adoção de delegação do serviço objeto do pregão eletrônico nº 50/2021, por meio de concessão; e,
- (vi) a ausência de audiência e de consultas públicas sobre o edital de licitação, obrigatórias para contratação no regime de concessão.

Quanto ao primeiro item, em momento de Instrução Técnica Conclusiva 1684/2022, se concluiu pela obrigatoriedade de elaboração do EVTE, em atenção ao que consta da Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

**Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:**

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - **a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico; (g.n.)**

Com o argumento de que os documentos acostados aos autos não possuem o condão de substituir o EVTE, que é condição estabelecido na Lei 11.445/2007, art. 11, II, para a validade dos contratos firmados para a prestação de serviços públicos de saneamento. Além disso, reforça-se que o objetivo da IN TC 52/2019, conforme discutido anteriormente, limita-se a orientar quanto à elaboração do orçamento para a contratação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, não adentrando nos procedimentos e documentos a serem juntados nos processos de contratação dos referidos serviços.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em parecer ministerial 2167/2022, entendeu que a Portaria nº 577/2016 do Ministério das Cidades não se aplica aos Estados e municípios e que caso entenda pela necessidade, que está se dê tão somente nas licitações vindouras, ou seja, após expirado o prazo de duração do contrato originado do Pregão Eletrônico 51/2021.

Quanto à obrigatoriedade de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira (EVTE) em licitações, cumpre destacar que a Portaria nº 577/2016 do Ministério das Cidades não se aplica aos Estados e municípios, pois regulamenta apenas em âmbito federal a elaboração de EVTE's, os quais estão previstos no art. 11, inciso II, da Lei nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico – LNSB). Ademais, consoante o art. 1º, parágrafo único, da Portaria, suas normas "*possuem natureza orientativa, podendo ser adotados outros critérios, desde que tecnicamente justificáveis, em razão das peculiaridades locais ou do modelo de contratação específico*" (inciso I); "*não podem ser aplicadas de forma a contrariar o disposto em dispositivo constitucional, legal ou regulamentar que lhe seja superior*" (inciso II); e "*devem ser interpretadas de forma a atender da melhor forma possível o interesse público, em especial os princípios e objetivos da LNSB*" (inciso III) (g.n.).

[...]

Ademais, há de se ressaltar, assim como asseverado pelo corpo técnico, que se de um lado os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são serviços essenciais, conforme art. 10 da Lei 7.783/1989, lado outro, a elaboração de um EVTE é complexa e, portanto, demanda tempo considerável.

Nesse contexto, a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira – caso essa Corte entenda necessário, o que não se espera – deve se tornar cogente ao município de Vitória **tão somente em licitações vindouras**, ou seja, após expirado o prazo de duração do contrato originado do Pregão Eletrônico 51/2021, sob pena de violação do princípio da proteção da confiança.

Pois bem. *prima facie*, faz necessário esclarecer que diferente do abordado nas defesas, os documentos acostados aos autos, não se tratam de EVTE's, nem mesmo o substituem, como bem destacado pela equipe técnica, "além da comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira", tem, entre outros, a finalidade de "prognóstico de viabilidade e seleção, dentre as alternativas estudadas, do modelo de prestação dos serviços públicos mais adequado para a realidade do município [...]".

Ademais, o § 1º do art. 3º da Portaria 557/2016 ressalva que **o EVTE não deve ser parte do contrato**. Ou seja, ele não deve ser confundido com Termo de Referência, ou quaisquer outros documentos integrantes do Edital, visto que estes, por força do art. 41 da lei 8.666/93<sup>4</sup>, vinculam a ação da Administração durante as etapas de contratação e execução contratual.

Dessa forma, não há que se questionar a importância do EVTE, no entanto, o Ministério Público de Contas em seu parecer ministerial, traz a baila, importante discussão ao considerar a realidade dos municípios do Estado do Espírito Santo, a magnitude e complexidade de um EVTE.

Deveras, a exigência de EVTE justifica-se em concessões, incluindo as parcerias público-privadas, pelas próprias características dessas contratações. Afinal, como vaticina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "concessão tem por objeto um serviço público; não uma determinada atividade ligada ao serviço público, mas todo o complexo de atividades indispensáveis à realização de um específico serviço público, envolvendo a gestão e a execução material. [...] A Administração transfere o serviço em seu todo [...]".

Fato é que, o Pregão Eletrônico nº 051/2021 não trata de serviço de limpeza urbana como um todo. O que o Município de Vitória pretende contratar é apenas a destinação final dos resíduos, incluindo-se neste serviço também o transporte dos resíduos, com escopo de aumentar a competitividade do certame. **Em sendo assim, o procedimento em análise tem por objeto uma minúscula parcela desse conjunto, não se justificando a exigência de EVTE.**

Importante ressaltar ainda, que não consta na Instrução Normativa TCEES n.º 052/2019 – que aprova as Orientações Técnicas para elaboração de Projeto Básico para contratação de serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos no âmbito do Estado do Espírito Santo – a obrigatoriedade do referido estudo.

Em sendo assim, pugnou o Ministério Público de Contas, o que acolho integralmente, para que essa Corte regule, por Instrução Normativa, **as condições e requisitos para exigências e alcance do EVTE nas contratações dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos de acordo com a Lei nº 11.445/2007, diferenciando-o no que se refere ao regime da prestação de serviços (forma direta ou concessão/parceria público-privada), considerando a realidade dos municípios espírito-santenses.**

Dessa forma, entendo como inoportuno, o momento processual para que se determine a realização de EVTE, posto que, eventual decisão nesse sentido, terá repercussão jurídica em todos os municípios deste Estado,

<sup>4</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

fazendo assim, razão que o ora discutido, seja objeto de estudo aprofundado desta Corte de Contas, bem como, normatizado, por Instrução Técnica.

Quanto a responsabilidade dos agentes, a mesma encontra-se afastada, uma vez que, entendi pela não manutenção da irregularidade, importante destacar, que até mesmo na conclusão da área técnica, a responsabilidade deveria ser afastada, tendo em vista, não ser possível identificar erro grosseiro nos atos adotados pelos servidores públicos citados, motivo pelo qual, **afasto a responsabilização pela produção de documentos sem a observação de ausência de EVTE.**

Como segundo apontamento ainda incluso na presente irregularidade, foi a não adoção de delegação do serviço objeto do pregão eletrônico nº 50/2021, por meio de concessão; e o terceiro a ausência de audiência e de consultas públicas sobre o edital de licitação, obrigatórias para contratação no regime de concessão, os quais eu passo à análise de mérito em conjunto.

Em sede de Instrução Técnica de Recurso 1684/2022, se entendeu ainda que a realização de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira, entre outros, deve ser utilizada para justificar o modelo de contratação a ser utilizado na prestação do serviço público, nos moldes previsto do art. 175 da CF/88 e art. 38 do Decreto 7.217/2010.

E como, não foram encontrados elementos no processo administrativo 1410109/2021 que fundamentem a escolha de contratação nos moldes estabelecidos na Lei 8.666/93, bem como não foi realizado EVTE, entendeu-se que o modelo de contratação estabelecido no Termo de Referência que subsidiou o edital do pregão eletrônico nº 050/2021, foi realizado em desacordo com o art. 11 da lei 11.445/2007, c/c com o art. 39 do Decreto 7.217/2010 e Portaria 557/2016 do Ministério das Cidades.

Pois bem, pode-se observar que os presentes apontamentos estão baseados na necessidade de elaboração de EVTE na presente contratação, dessa forma, tendo em vista que entendi, não ser o momento adequado para tal imposição, entendo também como incabível a manutenção dos presentes apontamentos, esclarecendo que em momento de estudo para elaboração de Instrução Normativa tais pontos deverão ser considerados.

Resta ainda, análise quanto a cautelar vigente, em sendo assim, levando em consideração os fundamentos aventados, tanto pela equipe técnica como pelo Ministério Público de Contas, entendo por ser razoável, a suspensão de cautelar para que o município possa realizar a licitação para os serviços de coleta e transporte de resíduos dos serviços de saúde.

que os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são serviços essenciais, conforme art. 10 da Lei 7.783/1989 e que a elaboração de um EVTE demanda a realização de levantamento de dados e informações para a sua produção e por consequência prazo razoável para a sua conclusão; e

que a prestação dos serviços dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final, estão sendo realizados pelo contrato emergencial 265/2021 (coleta e transporte) e pelo contrato regular 008/2022 (tratamento



e destinação final), apesar desse objeto fazer parte da medida cautelar estabelecida pela Decisão Plenária nº 02405/2021, cujos prazos se encerram em 07/06/2022 e 23/01/2023, respectivamente

**Por fim**, no que se refere à multa por suposta “*realização da licitação que deu origem ao contrato nº 008/2022, por flagrante não atendimento à Decisão Plenária nº 02405/2021*”, cumpre destacar que, de fato, referido contrato tem por objeto “*a prestação de serviços de tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde coletados no município de Vitória*”, portanto, refere-se à parte do objeto do Pregão Eletrônico nº 050/2021, ora em análise.

Acompanho integralmente o posicionamento do Ministério Público de Contas, não obstante a acertada conclusão da área técnica de descumprimento da decisão, dada a constatação posterior pela Municipalidade da inviabilidade de competição, que fundamentou a contratação no art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93, ou seja, por ser inexigível a licitação (contrato nº 008/2022 - Processo 147348/2022 – Dispensa de Licitação 0018/2022 – modalidade inexigibilidade)<sup>5</sup>, entende-se que a aplicação de multa deve ser afastada, uma vez que não está caracterizada a má-fé.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, divergindo parcialmente do entendimento técnico e acompanhando integralmente o parecer ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**8. SUSPENDER** a cautelar do pregão eletrônico 50/2021, nos termos do art. 380 do RITCEES; e

**9. AFASTAR** a responsabilização da Sra. **Suely Souza Barcellos Cardoso** (gerente de acompanhamento de contratos e convênios/parecerista da controladoria geral do município), a Sra. **Teresa Cristina Pazolini** (procuradora municipal), o Sr. **Leonardo Amorim Gonçalves** (ordenador de despesa/secretário municipal), o Sr. **Maykon Oliveira Silva** (autor do termo de referência), o Sr. **Leandro Moulin Leite** (autor do termo de referência), a Sra. **Nahiara Schraiber da Silva** (autora do termo de referência) e o Sr. **João Vicente Portella Couto Neto** (autor do termo de referência), nos termos nos termos do artigo 319, § 1º, IV do RITCEES; e

**10. AFASTAR** a aplicação de **MULTA** ao Sr. **Leonardo Amorim Gonçalves**.

<sup>5</sup> <https://transparencia.vitoria.es.gov.br/Licitacao.Detalhes.aspx?municipioId=1&LicitacaoId=26965#arquivos>

**11. RECOMENDAR** que essa Corte regule, por Instrução Normativa, as condições e requisitos para exigências e alcance do EVTE nas contratações dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos de acordo com a Lei nº 11.445/2007, diferenciando-o no que se refere ao regime da prestação de serviços (forma direta ou concessão/parceria público-privada), considerando a realidade dos municípios espírito-santenses.

**12. ENCAMINHAR** os autos ao relator do TC 1712/2021, para ciência do teor do presente acórdão, vez que se tratam de objetos semelhantes.

**13. DAR CIÊNCIA** ao representante do teor desta decisão;

**14. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

Pois bem, inicialmente coaduno com o posicionamento do eminente Relator, quanto aos dispositivos no sobredito voto relativos aos itens 2, 3, 5, 6 e 7, nos termos de sua fundamentação.

Com relação aos itens 1 e 4 do dispositivo do referido voto, com a devida vênia ao eminente Conselheiro Relator, tenho entendimento distinto, e teço considerações.

**Quanto ao item 1 do dispositivo do Voto do eminente Relator** (SUSPENDER a cautelar do pregão eletrônico 50/2021, nos termos do art. 380 do RITCEES), verifico que a cautelar foi concedida através da Decisão Monocrática nº 00664/2021-1 (evento 79), ratificada pelo Colegiado do Plenário, conforme a Decisão TC nº 02405/2021-1 (evento 83), nos seguintes termos:

[...]

1 – **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, para determinar a imediata SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico n.º 050/2021, na fase em que se encontrar, ABSTENDO-SE de homologar o certame e assinar/executar o contrato dele decorrente até ulterior decisão desta Corte, com base no art. 125, inciso II, da Lei Complementar n.º 621/2012;

(...)

Neste contexto, o inciso II do artigo 125, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e o artigo 380, da Resolução TC nº 261/2013, estabelecem o seguinte:

Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei

Complementar:

(...)

**II - a sustação da execução de ato ou de procedimento administrativo, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;**

(...)

**Art. 380. Em qualquer fase processual o Tribunal de Contas, de ofício, poderá rever a decisão proferida cautelarmente, caso não subsistam os seus requisitos autorizadores. – g.n.**

Pois bem, no que se refere a cautelar, denota-se que esta foi concedida em caráter de urgência, para garantir ou antecipar um direito que tem perigo de ser perdido, sendo uma decisão temporária, pois depende de confirmação por sentença de mérito que analisa e decide o cerne da questão.

Assim sendo, entendo que no caso em apreço o melhor encaminhamento é a revogação da medida cautelar e não a suspensão, haja vista que a decisão de mérito trazida no voto do eminente Relator não mantém a cautelar, pelo contrário, vejamos: *“levando em consideração os fundamentos aventados, tanto pela equipe técnica como pelo Ministério Público de Contas, entendo por ser razoável, a suspensão de cautelar para que o município possa realizar a licitação para os serviços de coleta e transporte de resíduos dos serviços de saúde”*, devendo ser corrigido o respectivo dispositivo.

**Quanto ao item 4 do dispositivo do Voto do eminente Relator** (RECOMENDAR que essa Corte regule, por Instrução Normativa, as condições e requisitos para exigências e alcance do EVTE nas contratações dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos de acordo com a Lei nº 11.445/2007, diferenciando-o no que se refere ao regime da prestação de serviços (forma direta ou concessão/parceria público-privada), considerando a realidade dos municípios espírito-santenses.

Destaco que o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer 02167/2022-2, foi acompanhado pelo eminente Relator, mas ao meu sentir, o *Parquet* de Contas trouxe a referida recomendação como sinal de alerta e de oportunidade para aprimorar o Controle Externo, até porque além desta Corte de Contas não figurar

como parte no processo há procedimento interno normatizador.

Não obstante a isso, extrai-se do voto do eminente Relator que “*Pois bem, pode-se observar que os presentes apontamentos estão baseados na necessidade de elaboração de EVTE na presente contratação, dessa forma, tendo em vista que entendi, não ser o momento adequado para tal imposição, entendo também como incabível a manutenção dos presentes apontamentos, **esclarecendo que em momento de estudo para elaboração de Instrução Normativa tais pontos deverão ser considerados**”.* – g.n.

É importante ressaltar, que coaduno com o posicionamento do eminente Relator, no que se refere ao estudo para elaboração de Instrução Normativa. No entanto, entendo que a mesma deve ser procedida nos moldes da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, que estabelece o *modus operandi* quanto a elaboração, aprovação e alteração de atos normativos, vejamos:

**Art. 439. A apresentação de projeto concernente a Resolução e a Instrução Normativa é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros.**

(...)

**Art. 440. O projeto de ato normativo ou de alteração da Lei Orgânica do Tribunal, com a respectiva justificativa, deverá ser encaminhado por protocolo interno ao GAP que promoverá sua autuação e ciência aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal.**

Diante disso, com a devida vênia, dirirjo parcialmente do posicionamento do eminente Relator o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, entendendo que o item 4 da parte dispositiva do Voto nº 02935/2022-4 deve ser suprimido, haja vista os preceitos do normativo desta Corte de Contas, contudo deve ser dada ciência à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX da possibilidade de elaboração de normativo acerca do tema EVTE, conforme sugerido pelo *Parquet* de Contas, na forma do Regimento Interno;

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos e pelas considerações acima delineadas, dirirjo parcialmente da área técnica, acompanho parcialmente o eminente Relator dos autos e *in totum* o entendimento do *Parquet* de Contas.

### 3. DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divirjo parcialmente do entendimento da Área Técnica, acompanho parcialmente o posicionamento do eminente Conselheiro Relator dos autos e acompanho *in totum* o entendimento do Ministério Público de Contas e, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Colegiado do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **REVOGAR a medida cautelar**, relativa ao Pregão Eletrônico nº 50/2021, nos termos do artigo 380 da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES;
2. **AFASTAR** a responsabilização das senhoras **Suely Souza Barcellos Cardoso** (gerente de acompanhamento de contratos e convênios/parecerista da controladoria geral do município), **Teresa Cristina Pazolini** (procuradora municipal) e **Nahiara Schraiber da Silva** (autora do termo de referência), bem como dos senhores **Leonardo Amorim Gonçalves** (ordenador de despesa/secretário municipal), **Maykon Oliveira Silva** (autor do termo de referência), **Leandro Moulin Leite** (autor do termo de referência) e **João Vicente Portella Couto Neto** (autor do termo de referência), nos termos nos termos do artigo 319, § 1º, IV da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES;
3. **AFASTAR** a aplicação de **MULTA** ao senhor **Leonardo Amorim Gonçalves**;
4. **ENCAMINHAR** os autos ao Relator do Processo TC nº 1712/2021, para ciência do teor do presente acórdão, por se tratar de objetos semelhantes;
5. **DAR CIÊNCIA** ao representante e aos responsáveis do teor desta decisão;

6. **DAR CIÊNCIA** à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX do teor desta decisão, no que se refere a possibilidade de elaboração de normativo acerca do tema EVTE, conforme sugerido pelo *Parquet* de Contas, na forma regimental;
7. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
Conselheiro

## **VOTO VISTA**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

## **I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação com pedido cautelar, ajuizada nesta Corte de Contas pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais, em face da Prefeitura Municipal de Vitória, suscitando possíveis irregularidades no Edital Pregão Eletrônico 050/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde coletados no município de Vitória/ES.

Permito-me, no que diz respeito aos demais pontos a serem relatados, fazer remissão aos relatórios destes autos já realizados por ocasião da elaboração da Instrução Técnica Conclusiva 1684/2022 (evento 141), posteriormente complementada no Voto proferido pelo Relator, Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, durante a 32ª Sessão Ordinária do Plenário deste Tribunal de Contas, realizada em 07/07/2022, momento em que pedi vistas destes autos.

Ao final do *decisium*, concluiu o Relator nos seguintes termos:

### **ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. SUSPENDER a cautelar do pregão eletrônico 50/2021, nos termos do art. 380 do RITCEES; e 2. AFASTAR a responsabilização da Sra. Suely Souza Barcellos Cardoso (gerente de acompanhamento de contratos e convênios/parecerista da controladoria geral do município), a Sra. Teresa Cristina Pazolini (procuradora municipal), o Sr. Leonardo Amorim Gonçalves (ordenador de despesa/secretário municipal), o Sr. Maykon Oliveira Silva (autor do termo de referência), o Sr. Leandro Moulin Leite (autor do termo de referência), a Sra. Nahiara Schraiber da Silva (autora do termo de referência) e o Sr. João Vicente Portella Couto Neto (autor do termo de referência), nos termos nos termos do artigo 319, § 1º, IV do RITCEES; e
3. AFASTAR a aplicação de MULTA ao Sr. Leonardo Amorim Gonçalves.
4. RECOMENDAR que essa Corte regule, por Instrução Normativa, as condições e requisitos para exigências e alcance do EVTE nas contratações dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos de acordo com a Lei nº 11.445/2007, diferenciando-o no que se refere ao regime da prestação de serviços (forma direta ou concessão/parceria público-privada), considerando a realidade dos municípios espírito-santenses.
5. ENCAMINHAR os autos ao relator do TC 1712/2021, para ciência do teor do presente acórdão, vez que se tratam de objetos semelhantes.
6. DAR CIÊNCIA ao representante do teor desta decisão;
7. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

Em razão das considerações contidas no voto, entendi por bem pedir vista dos autos para expor certas premissas que entendo pertinentes no presente caso, além da necessidade de complementação da matéria aqui tratada com certas ponderações e determinações que percebi estarem ausentes.

É o relatório, passo a fundamentar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme bem exposto pelo Relator, Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, trata-se de Representação com pedido cautelar, ajuizada nesta Corte de Contas pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais, em face da Prefeitura Municipal de Vitória, suscitando possíveis irregularidades no Edital Pregão Eletrônico 050/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde coletados no município de Vitória/ES.

A representante apontou, em síntese, supostas irregularidades relativamente quanto a impossibilidade de contratação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos por meio de pregão, e a ausência de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços.

Neste aspecto, entendeu o Exmo. Relator, quanto a análise do item II.1 – AUSÊNCIA DE PRÉ-REQUISITOS LICITATÓRIOS, ITENS 3.1 E 3.2 DA ITI

00347/2021-9, pelo **afastamento da responsabilização pela produção de documentos sem a observação de ausência de EVTE.**

Em seguida, um segundo apontamento ainda incluso na irregularidade acima aventada, diz respeito a suposta não adoção de delegação do serviço objeto do pregão eletrônico nº 50/2021, por meio de concessão; e um terceiro apontamento seria quanto a ausência de audiência e de consultas públicas sobre o edital de licitação, obrigatórias para contratação no regime de concessão.

No que toca a este item, o Conselheiro Relator assim se manifestou:

Pois bem, pode-se observar que os presentes apontamentos estão baseados na necessidade de elaboração de EVTE na presente contratação, dessa forma, tendo em vista que entendi, não ser o momento adequado para tal imposição, entendo também como incabível a manutenção dos presentes apontamentos, esclarecendo que em momento de estudo para elaboração de Instrução Normativa tais pontos deverão ser considerados.

Por fim, concluiu a decisão no seguinte sentido:

Resta ainda, análise quanto a cautelar vigente, em sendo assim, levando em consideração os fundamentos aventados, tanto pela equipe técnica como pelo Ministério Público de Contas, entendo por ser razoável, a suspensão de cautelar para que o município possa realizar a licitação para os serviços de coleta e transporte de resíduos dos serviços de saúde.

Por fim, no que se refere à multa por suposta “realização da licitação que deu origem ao contrato nº 008/2022, por flagrante não atendimento à Decisão Plenária nº 02405/2021”, cumpre destacar que, de fato, referido contrato tem por objeto “a prestação de serviços de tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde coletados no município de Vitória”, portanto, refere-se à parte do objeto do Pregão Eletrônico nº 050/2021, ora em análise.

Acompanho integralmente o posicionamento do Ministério Público de Contas, não obstante a acertada conclusão da área técnica de descumprimento da decisão, dada a constatação posterior pela Municipalidade da inviabilidade de competição, que fundamentou a contratação no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, ou seja, por ser inexigível a licitação (contrato nº 008/2022 - Processo 147348/2022 – Dispensa de Licitação 0018/2022 – modalidade inexigibilidade)<sup>3</sup>, entende-se que a aplicação de multa deve ser afastada, uma vez que não está caracterizada a má-fé.

Pois bem.

De forma semelhante ao caso tratado nestes autos, **já me manifestei sobre matéria análoga no bojo do Processo TC 1712/2021.**

Em razão da correlação entre os objetos e a fim de manter uma linha de raciocínio coerente, trago alguns trechos daquele julgamento.



Naquele caso (Processo TC 1712/2021), tratava-se de uma Representação em face da Prefeitura Municipal de Vitória, em virtude do lançamento do Edital da Pregão Eletrônico Nº, 051/2021, Processo Administrativo Nº 1405340/2021, destinado a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte e de disposição final adequada de resíduos sólidos do tipo domiciliar e especiais (CLASSE IIA) e resíduos sólidos inertes (CLASSE II-B) coletados no Município de Vitória (ES).

De se notar a correspondência entre as matérias aqui discutidas, vez que nos termos da peça exordial do v. Processo, o Representante alegava a existência de impropriedades no instrumento convocatório referentes a impossibilidade de contratação de serviços de limpeza urbana por “pregão” em vista da expressa vedação do uso de pregão pela Lei Federal n. 14.026/2020 - novo marco legal do saneamento básico; suposta ausência do estudo comprovando viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços (EVTE) e da realização de audiência e consulta públicas sobre o edital e sobre a minuta do contrato.

De forma semelhante a este caso, no que toca a irregularidade relativa a presença do EVTE, apontou a Instrução Técnica Inicial 00218/2021 (Processo 1712/2021) em apertada síntese, que não se teria identificado no processo estudo de viabilidade que contivesse todos os elementos exigidos no inciso II do artigo 11 da Lei Federal nº 11.445/07.

Quando realizada a análise deste questionamento, apreciei o excelente trabalho de constante da **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 1773/2022**, especialmente ao apontar que as alterações promovidas pela Lei 14.026/2020, na Lei 11.445/2007 não excluíram a possibilidade de que, sendo o serviço prestado de forma direta pelo titular, **este possa fazê-lo utilizando da contratação de terceiros, por meio da Lei de Licitações 8.666/2003 ou 14.133/2021.**

Ainda naquela linha de inteligência, a área técnica reiterou que **não teria havido alteração nas possibilidades de execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos por meio de contratação através da Lei de Licitação (8.666/93 ou 14.133/2021).**

Assim, nos autos daquele Processo, para contratações que utilizassem a Lei 8.666/93 ou a Lei 14.133/2021, afastar-se-ia a necessidade de audiência pública nos termos do art. 11, IV da Lei 11.445/207.

Observa-se, portanto, que da análise empreendida pela equipe técnica acerca da obrigatoriedade legal de contratação por concessão, esta concluiu que “as alterações promovidas, pela lei 14.026/2020, na lei 11.445/2007 não excluíram a possibilidade de que, sendo o serviço prestado de forma direta pelo titular, este possa fazê-lo utilizando da contratação de terceiros, por meio da lei de licitações 8.666/2003 ou 14.133/2021”<sup>6</sup>.

Complementa o entendimento trazendo aos autos jurisprudência do TCESP, nos Processos TC-10278.989.21-5 e TC10357.989.21-9, neste mesmo sentido.

Ao final, manifesta-se aduzindo que restaria clarividente que o Município não possuiria como única alternativa para a prestação do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a delegação por meio de concessão.

Em razão do entendimento acima proposto, deduziu, por consequência, que para contratações que utilizassem a Lei 8.666/93 ou a Lei 14.133/2021, afastar-se-ia a necessidade de audiência pública nos termos do art. 11, IV da lei 11.445/207.

**Abro parênteses para advertir que, da mesma forma, ventilou a mesma jurisprudência e a mesma linha de raciocínio acima apontado, a Instrução Técnica Conclusiva 1684/2022.**

**O Parquet de Contas**, corroborando com o juízo técnico acima proposto (autos do Processo 1712/2021), assentiu com o afastamento do indicativo referente à “contratação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos por meio de pregão”, perfilhando igualmente da proposição defendida pela equipe técnica igualmente quanto as propostas constantes dos subitens 1 e 3 do Item 4 – da Proposta de Encaminhamento - contida na peça técnica.

**Retornando ao caso destes autos**, o Conselheiro Relator se manifestou igualmente pelo afastamento da presente irregularidade (no que tange a presença do EVTE), aduzindo no seguinte sentido:

---

<sup>6</sup> Instrução Técnica Conclusiva 1773/2022.

Fato é que, o Pregão Eletrônico nº 051/2021 não trata de serviço de limpeza urbana como um todo. O que o Município de Vitória pretende contratar é apenas a destinação final dos resíduos, incluindo-se neste serviço também o transporte dos resíduos, com escopo de aumentar a competitividade do certame. Em sendo assim, o procedimento em análise tem por objeto uma minúscula parcela desse conjunto, não se justificando a exigência de EVTE. Importante ressaltar ainda, que não consta na Instrução Normativa TCEES n.º 052/2019 – que aprova as Orientações Técnicas para elaboração de Projeto Básico para contratação de serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos no âmbito do Estado do Espírito Santo – a obrigatoriedade do referido estudo. Em sendo assim, pugnou o Ministério Público de Contas, o que acolho integralmente, para que essa Corte regule, por Instrução Normativa, as condições e requisitos para exigências e alcance do EVTE nas contratações dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos de acordo com a Lei nº 11.445/2007, diferenciando no que se refere ao regime da prestação de serviços (forma direta ou concessão/parceria público-privada), considerando a realidade dos municípios espírito-santenses.

Dessa forma, entendo como inoportuno, o momento processual para que se determine a realização de EVTE, posto que, eventual decisão nesse sentido, terá repercussão jurídica em todos os municípios deste Estado, fazendo assim, razão que o ora discutido, seja objeto de estudo aprofundado desta Corte de Contas, bem como, normatizado, por Instrução Técnica.

As linhas de intelecções adotadas em ambos os casos se coadunam, demonstrando que, quanto a este aspecto, nenhuma consideração a mais é necessária, por minha parte.

Prosseguindo-se, em um segundo momento, foi demonstrada a não adoção de delegação do serviço objeto do pregão eletrônico nº 50/2021, por meio de concessão; e em um terceiro apontamento, suposta ausência de audiência e de consultas públicas sobre o edital de licitação, obrigatórias para contratação no regime de concessão.

Sobre a necessidade de consultas públicas, indico que a matéria já foi ventilada, sem a necessidade de maiores elucubrações.

Reforço que o Conselheiro Relator também afastou a necessidade da presença do EVTE, no presente caso, utilizando fundamentação semelhante a acima exposta.

Contudo, chamo atenção para a irregularidade referente a modalidade de licitação utilizada, em razão da ausência de entendimento uníssono sobre o tema, bem como a necessidade de se complementar o dispositivo do Voto do Relator com outras determinações e apontamentos.

Mais uma vez, retorno para o caso tratado nos autos do Processo TC 1712/2021.

Da leitura das alegações contidas na **Instrução Técnica Inicial 00218/2021 do Processo 1712/2021**, quanto a análise do item 2.2 - Modalidade indevida de licitação, entendo pertinente transcrever os seguintes trechos:

Entendemos que portaria de conselho de classe não sobrepõe artigo de lei federal que claramente acolhe situações em que serão admitidos a realização de pregão em serviços de engenharia. Não se pode usurpar a competência exclusiva e legítima do legislador quando define serviço comum de engenharia em que “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado”.

Desta forma, entendemos que não cabe ao CONFEA ou ao CREA restrição integral ao pregão a todos os serviços de engenharia. Cabe esclarecer que o decreto 5.450/2006 foi revogado e o decreto 3.555/2000 se remete à regra geral, ao qual concordamos com a interpretação do requerente, ou seja, que o pregão deve ser aplicado como exceção aos serviços de engenharia nas circunstâncias que serão exploradas nos parágrafos seguintes da presente análise.

Em atenção ao TCE-RJ, devemos aceitar visão distinta, em que o projeto e implantação do plano de trabalho pode ter grande vulto, ou seja, podem ser trabalhoso, mas suas técnicas de solução não configuram alta complexidade, fazendo normalmente parte da rotina incorporada dos municípios.

A alta complexidade deve ser entendida como de distinta resolução, não podendo ter partes significativas da tarefa realizadas por leigos ou, em certas situações, devendo ser procedidas integralmente por engenheiros com reconhecidas habilidades acima da média. Da apreciação do Decreto Municipal nº 17.959/2019, não se consegue perceber objetividade suficiente para quais quase todos os serviços de engenharia não seriam contemplados como comuns, o que se afastaria da compreensão razoável das leis federais. Isso ocorre em razão de se basear nos termos “objetivamente definidos” e “especificações usuais” das leis federais de licitação que são insuficientemente definidas.

Cumpramos esclarecer que todos os serviços de engenharia são passíveis de serem objetivamente definidos.

Quanto à definição usual, sem entrar no mérito da complexidade, sua subjetividade inviabiliza a aplicabilidade com suficiente parametrização. Reforça-se essa insuficiência verificando que as partes opostas no presente processo têm leituras antagônicas dessas definições no escopo coberto para os serviços de transporte do transbordo ao aterro e destinação final. São conhecidos os estudos que apontam o pregão como a modalidade que gera maior economia a administração.

É razoável supor que o legislador, percebendo que alguns serviços e obras de engenharia atingiam preços menores com a adoção de pregão, sem que houvesse sido verificado prejuízos importantes na qualidade do produto ou serviço, positivasse a admissão de engenharia em pregões.

Prossegue a equipe técnica na argumentação aduzindo no seguinte sentido:

**Não só o legislador, mas a nossa sociedade ainda busca uma definição mais objetiva para quais casos seria admitido como serviço comum de engenharia.**

**Sem esse balizador, fica a sociedade refém da verificação empírica de quando deve ou não deve se aceitar um item de contrato como serviço comum de engenharia, o que se traduz na inversa intenção do gestor, ou seja, em prejuízos para os cofres públicos.** A nova lei de licitações traz um indicador importante que é 15 dias a menos de prazo para os

concorrentes de um pregão, mas ainda assim não é suficiente para orientar os gestores

Em atenção as inconsistências e problemáticas que surgem do debate, pugnam os técnicos desta Corte no seguinte sentido:

**De certo que essa aglutinação do transporte do transbordo à destinação final com os aterros resulta na indesejada aglutinação de serviço de alta concorrência com os de baixa concorrência, mas para esse sistema determinado, em razão de suas peculiaridades, deve ser considerado de significância menor frente ao efetivo estímulo à concorrência na solução da destinação final e a simplificação de resolução dessa demanda municipal.**

**Nesse sentido, sugerimos um estudo sobre a conveniência do aprimoramento da portaria conjunta TCEES MPES 2/2012, estendendo a segregação da destinação final para incluir o transporte do transbordo nas contratações de destinação final.**

(...)

No sentido de dar ainda mais contraste a proposta doutrinária, sugerimos adotar como balizador um critérios simples e objetivo: que em casos em que a execução ou a pós execução não tenham por regra a verificação direta do engenheiro plenamente habilitado da parte executora, ainda que por presença mínima definida por amostragem representativa, para todos itens contratados, devam ser admitidas como serviço comum de engenharia. Não obstante, no planejamento e, em algumas situações da implantação ou alteração do plano de trabalho, em que é indiscutível a necessidade da presença de um profissional de engenharia, sem que este participe da rotina da execução contratual, não se descaracterizaria o serviço comum de engenharia.

Essa proposta se enquadra aos casos pacificados como serviço comum de engenharia, e dirime a dúvida do caso concreto de transporte pós transbordo, assim como a varrição e coleta, serviços que não se verifica ordinariamente a presença de engenheiros da contratada na execução ou pós execução, sendo normalmente verificado exclusivamente a presença de encarregado da contratada para coordenar e fiscalizar as equipes, ou seja, muitas vezes não se exige quaisquer requisitos técnicos aos envolvidos na execução ou na pós-execução, sem que se verifique quaisquer efeitos deletérios nessas espécies de item do contratado.

**Quanto a destinação final, voltando a utilizar a referência paulista presente no item de análise anterior (TCE-SP 1.442-989-12), outros tribunais de contas vem admitindo a terceirização de destinação final dentro os serviços a serem contratados via pregão, mas mesmo nessas referências não se observa o embasamento técnico robusto para tal admissão, ressalvada a sinergia, levando a crer se tratar de uma exceção de aceitação de serviços como comuns de engenharia pelos critérios propostos, podendo inclusive, no caso concreto, não se perceber quaisquer prejuízos decorrentes de se aceitar esse item em pregão.**

**Pelas razões aludidas, sugerimos um estudo sobre a conveniência do aprimoramento do anexo da IN-TCE-ES-52/2019 (orientações técnicas para elaboração do projeto básico de coleta de resíduos sólidos urbanos) do seu entendimento acerca da aceitabilidade do item destinação final em pregões.**

Entendendo plausível os questionamentos acima apontados, corroboro igualmente pela necessidade desta Corte de realizar um estudo sobre a conveniência do aprimoramento do anexo da **IN-TCE-ES-52/2019** (orientações técnicas para

elaboração do projeto básico de coleta de resíduos sólidos urbanos) do seu entendimento acerca da aceitabilidade do item destinação final em pregões, porém até que tal mudança ocorra, entendo que deva ser respeitada as instruções normativas vigentes nesta Corte de Contas, observando-se sempre o que disciplina Lei Federal nº 14.026/2020.

O Conselheiro relator, no presente caso dos autos, determinou no item 4. Do dispositivo, RECOMENDAR que essa Corte regule, por Instrução Normativa, as condições e requisitos para exigências e alcance do EVTE nas contratações dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos de acordo com a Lei nº 11.445/2007, diferenciando-o no que se refere ao regime da prestação de serviços (forma direta ou concessão/parceria público-privada), considerando a realidade dos municípios espírito-santenses.

Novamente, nota-se que as conclusões externadas convergem para o mesmo raciocínio.

Contudo, logo após o debate sobre a necessidade ou não de elaboração do EVTE, o Conselheiro Relator se manifestou quanto a análise da manutenção da cautelar vigente, corroborando com a fundamentação externada pela equipe técnica e pelo Parquet de Contas, suspendendo a cautelar para que o município possa realizar a licitação para os serviços de coleta e transporte de resíduos dos serviços de saúde, afastando a multa por suposta “*realização da licitação que deu origem ao contrato nº 008/2022, por flagrante não atendimento à Decisão Plenária nº 02405/2021*” e concluindo no seguinte sentido:

Acompanho integralmente o posicionamento do Ministério Público de Contas, não obstante a acertada conclusão da área técnica de descumprimento da decisão, dada a constatação posterior pela Municipalidade da inviabilidade de competição, que fundamentou a contratação no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, ou seja, por ser inexigível a licitação (contrato nº 008/2022 - Processo 147348/2022 – Dispensa de Licitação 0018/2022 – modalidade inexigibilidade)<sup>3</sup>, entende-se que a aplicação de multa deve ser afastada, uma vez que não está caracterizada a má-fé.

Por entender de suma importância tratar de forma mais incisiva sobre os temas afetos a AGLUTINAÇÃO DE ITENS ventilados no bojo da Instrução Técnica Conclusiva 1684/2022, prossigo com a transcrição de alguns trechos do Voto prolatado nos autos do Processo 1712/2021.

Naquela ocasião (Processo 1712/2021), no que se refere ao item aglutinação indevida de itens no edital – Portaria Conjunta TCEES/MPCES nº 02/2012, apontou o Ministério Público de Contas, **em um primeiro momento**, através do Parecer Ministerial 6320/2021, que a **Petição Inicial 00504/2021-6**, que inaugurava a Representação nº 01736/2021-9 apensada aos autos, indicava como um dos vícios a ser averiguado no Edital do Pregão Eletrônico nº 051/2021 a aglutinação dos serviços de destinação final e de transporte e transbordo até o aterro sanitário em desrespeito à Portaria Conjunta TCEES-MPCES 02/2012.<sup>7</sup>

Assim, apontou que a área técnica, através da **Instrução Técnica Inicial 00151/2021-1**, opinou pela aplicabilidade da citada Portaria Conjunta ao presente caso, uma vez que o edital sob análise une em seu objeto justamente o item de destinação final com o item de transporte ao aterro.

Contudo, indicou o *Parquet* de Contas que, no mesmo tópico, a sobredita Instrução Técnica Inicial suscita a possível necessidade de **modificação da Portaria Conjunta TCEES-MPCEES 02/2012** para que a Corte de Contas passasse, então, a autorizar a aglutinação dos itens de diferentes competitividades.

Sobre a temática, advertiu o Ministério Público de Contas que a recomendação de segregação de itens delineada na referida Portaria tem como razão a realidade fática do Espírito Santo, estado que conta com apenas com seis aterros sanitários para atender a demanda de sua população, conforme demonstra o mapa extraído do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Espírito Santo<sup>8</sup>

Prosseguiu sua linha de inteligência no seguinte sentido:

Ou seja, a realidade do Espírito Santo revela claro oligopólio na prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos, **fato que enseja a segregação deste item no bojo de licitações para que a restrição de mercado não afete outros serviços que são amplamente ofertados, como o transporte, a coleta, etc.** Portanto, há de se discordar do entendimento exarado pela área técnica desse e. Tribunal quanto a necessidade de reforma da Portaria Conjunta TCEES-MPEES 02/2021 para que seja permitida a aglutinação dos itens de destinação final e transporte dos resíduos sólidos

<sup>7</sup> Parecer Ministerial 6320/2021.

<sup>8</sup> Parecer Ministerial 6320/2021.

Contudo, em que pese a posição inicial acima proposta, quando da elaboração do posterior **Parecer Ministerial 2166/2022**, o *Parquet* de Contas **alterou** seu entendimento, passando a opinar no seguinte sentido:

Embora esse *parquet* de contas concorde com o afastamento do indicativo referente à “contratação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos por meio de pregão”, bem como assinta com as propostas constantes dos subitens 1 e 3 do Item 4 – Proposta de Encaminhamento –, é necessário tecer as seguintes considerações quanto à “Segregação da Destinação Final dos Resíduos dos demais serviços de limpeza urbana a serem licitados/contratados” e ao “estudo de viabilidade técnica e econômicofinanceira”.

**De fato, o Ministério Público Contas, a priori, recomendou o reconhecimento da irregularidade da previsão, constante do edital de Pregão Eletrônico 51/2021, de aglutinação da Destinação Final dos Resíduos ao transporte do transbordo.**

**Ocorre que, após instaurado o contraditório, este *parquet*, evoluindo neste posicionamento, conclui que – no específico caso dos autos e excepcionalmente à regra constante da Portaria Conjunta MPES e TCEES n.º 002/2021 e da Instrução Normativa TCEES n.º 052/2019 – a defesa logrou êxito em comprovar que a aglutinação da Destinação Final dos Resíduos ao transporte do transbordo é mais vantajosa à Municipalidade do que a segregação.**

(...)

Nesse contexto, consoante asseverado pelo corpo técnico na ITI 218/2021, “de certo que essa aglutinação do transporte do transbordo à destinação final com os aterros resulta na indesejada aglutinação de serviço de alta concorrência com os de baixa concorrência, mas para esse sistema determinado, em razão de suas peculiaridades, deve ser considerado de significância menor<sup>1</sup> frente ao efetivo estímulo à concorrência na solução da destinação final e a simplificação de resolução dessa demanda municipal. Nesse sentido, sugerimos um estudo sobre a conveniência do aprimoramento da portaria conjunta TCEES MPES 2/2012, estendendo a segregação da destinação final para incluir o transporte do transbordo nas contratações de destinação final”.

Ademais, as próprias “Orientações Técnicas para elaboração de Projeto Básico para contratação de serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos no âmbito do Estado do Espírito Santo” (aprovadas pela Instrução Normativa TC 052/2019) – ressaltando que “a regra geral é, no sentido de ampliar a chance de competição, dividir os serviços no maior número de contratações que permitam atrair maior quantidade de competidores habilitados em cada especialidade a prestar o serviço” –, dispõe que “o grau de aglutinação na contratação dos serviços deve ser objeto de estudo prévio no sentido de encontrar a solução mais eficiente para a boa gestão dos recursos públicos” e, mais especificamente, que “a destinação final em aterro sanitário pode ou não ser contratada em separado, conforme as peculiaridades locais, que devem estar descritas no projeto básico da licitação” (g.n.).

Também consta das orientações que “a contratação dos serviços de transporte e destino final poderá ser realizada em um único lote; neste caso, necessariamente, por licitação, quando comprovada a vantagem econômica para a administração da aglutinação destes dois serviços.

Nesse caso, o Município contrata os dois serviços com o transportador que, por sua vez, firmará contrato com a empresa proprietária do aterro sanitário”. Somente cumpre ressaltar que a exceção à regra de segregação da Destinação Final dos Resíduos dos demais serviços de limpeza urbana a serem licitados/contratados, restringe-se à aglutinação do transporte entre o transbordo e Destinação Final dos Resíduos, ou seja, o destino final não pode ser aglutinado às demais etapas.



**Portanto, diante da singularidade do caso, quando da assinatura do contrato, o Município de Vitória deve exigir do transportador a apresentação de carta de compromisso com o destino final, bem como declaração em que o transportador assuma o compromisso de contratar para a destinação final apenas e tão somente empresas que preencham todas as exigências ambientais, cabendo também ao município fiscalizar o cumprimento.**

Afinal, todos são corresponsáveis pela manutenção de um meio ambiente sustentável. Inclusive, essa Corte, em suas orientações técnicas sobre o assunto, é clara ao asseverar que “por ser um serviço especializado e de alto impacto ambiental, que necessita de licenciamento próprio, esta contratação deve se cercar de todos os cuidados com relação à habilitação das empresas que concorrerão à prestação dos serviços”.

**Outrossim, deverá constar da declaração de compromisso que o transportador não contratará empresas que estejam proibidas de contratarem com o Poder Público.**

Destaca-se que essa exigência não exige o município de analisar a situação jurídica do destino final quanto à possibilidade de contratação com a Administração Pública, vedando-se a contratação indireta de empresas impossibilitadas de contratarem em função de ação de improbidade.

Ao expor tais fatos, o Ministério Público Especial de Contas trouxe aos autos a realidade fática na qual se insere atualmente o Estado do Espírito Santo, demonstrando de forma clarividente a justificativa da qual se deriva a necessidade de que, **quando da assinatura do contrato, que o Município de Vitória deva exigir do transportador a apresentação de carta de compromisso com o destino final, bem como declaração em que o transportador assuma o compromisso de contratar para a destinação final apenas e tão somente empresas que preencham todas as exigências ambientais, cabendo também ao município fiscalizar o cumprimento, devendo constar da declaração de compromisso que o transportador não contratará empresas que estejam proibidas de contratarem com o Poder Público.**

Neste mesmo sentido, adverti naqueles autos ser o raciocínio por mim igualmente adotado.

Retornado novamente ao presente caso, a equipe técnica, **quanto a aglutinação de itens**, se manifestou no seguinte sentido:

As próprias instruções técnicas iniciais que precederam as citações ora justificadas, vale dizer, a ITI 00292/2021-2 e a ITI 00347/2021-9, reconheceram a ausência de entendimentos unificados acerca do tema “coleta – e seus derivados – de resíduos.” Com efeito, a ITI 00347/2021-9 logo em seu início (fls. 02) partiu da correta premissa de que o tema em destaque é polêmico e que, por razões diversas, carece de entendimentos convergentes. O trecho a seguir transcrito, sinaliza claramente esta assertiva “ [...] Tendo em vista a complexidade envolvida na análise do tema, o Nasm solicitou prazo ao Conselheiro Relator nos seguintes termos: Nos termos do art. 309, parágrafo único do RITCEES, solicitamos

prorrogação do prazo em 15 dias, para conclusão de instrução técnica, considerando que: (i) Apesar de acatar a determinação do TCCES de suspensão do edital, o representado combateu o mérito da decisão, motivo pelo qual se faz necessária uma instrução técnica inicial e maior aprofundamento nas peças constantes do processo; (ii) O objeto de representação, qual seja Pregão Eletrônico nº 050/2021 da Prefeitura de Vitória, gerou além do processo em tela, o processo 1712/2021, sendo necessária maior esforço para não gerar entendimentos distintos ou conflitantes no tocante a temática do uso do pregão para os serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, além da interpretação do art. 10 da lei 11.445/2007, que trata da prestação dos serviços de saneamento de forma direta ou por concessão (g.n) (iii) A alteração da lei 11.445/2007, promovida pela lei 14.026/2020 é recente e demanda maior esforço para sua interpretação, em especial pelo impacto que esta pode gerar na prestação de serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos nos 78 municípios capixabas.” (fls.02) Com efeito, quando analisou o questionamento inicial acerca da modalidade de licitação escolhida, vale dizer, PREGÃO ELETRÔNICO, a ITI 00347/2021-9 manifestou-se ao final pela ausência de responsabilização dos agentes públicos municipais, valendo o seguinte destaque quando, na fundamentação, pontuara as divergências de entendimento sobre o tema: “ Entendemos que portaria de conselho de classe não sobrepõe artigo de lei federal que claramente acolhe situações em que serão admitidos a realização de pregão em serviços de engenharia. Não se pode usurpar a competência exclusiva e legítima do legislador quando define serviço comum de engenharia em que “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado”. Desta forma, entendemos que não cabe ao CONFEA ou ao CREA restrição integral ao pregão a todos os serviços de engenharia.” (fls. 10/11 - ITI00347/2021-9) no projeto básico da licitação” (negritamos),...” (fls. 16 - ITI 00347/2021-9) Para as duas questões acima, reconhecendo-as polêmicas, a ITI em foco afastou a responsabilização dos agentes públicos municipais (v. fls. 15 e 18), à correta compreensão de que a LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) rejeita a punição dos agentes públicos à falta de identificação de dolo ou de erro grosseiro. Por fim, quando analisou a questão da obrigatoriedade do Município firmar CONTRATO DE CONCESSÃO, precedido de AUDIÊNCIA e CONSULTA PÚBLICAS, a ITI 00347/2021-9 divergiu da ITI anterior, como se vê do seguinte trecho extraído de fls. 45 do referido documento: “Assim, a luz de todo o exposto, registra-se divergência quanto ao entendimento da ITI nº 00292/2021-2, de que o município tem, como única alternativa para a prestação do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a delegação por meio de concessão. Dessa forma, por consequência, para contratações que utilizem a lei 8.666/93 ou 14.133/2021, afasta-se a necessidade de audiência pública nos termos do art. 11, IV da lei 11.445/2007.” (grifos do original) (fls. 45 - ITI 00347/2021-9) No entanto, ao analisar o último ponto, qual seja, a necessidade de EVTE (Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-financeira), a ITI 00347/2021-9 DESCONSIDEROU que este documento se encontrava no processo administrativo 1410109/2021, na sequência 7 (ou fls. 77-105) e se mostrava compatível com a prestação de serviços que se pretendia ao longo do período anotado no edital, sendo que a sua robustez é questão que compete à discricionariedade administrativa. A ITI 00347/2021-9 desconsiderou ainda a assunção por este E. Tribunal de que “A alteração da lei 11.445/2007, promovida pela lei 14.026/2020 é recente e demanda maior esforço para sua interpretação, em especial pelo impacto que esta pode gerar na prestação de serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos nos 78 municípios capixabas. ” (confira-se fls. 02 da ITI 00347/2021-9) Logo, se o pregão eletrônico 050/2021 geraria o contrato de prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde coletados no Município de Vitória/ES, nos

moldes da Lei de Licitações, exigir que o documento que contém o EVTE mencione em seu preâmbulo tratar-se de “estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira (EVTE), nos termos do art. 11, inc. II da Lei Federal 11.445/07”, é ação que transborda o princípio constitucional da legalidade. A planilha orçamentária elaborada pela empresa Ziguia Engenharia Ltda., posteriormente ajustada a partir das orientações do parecer técnico da CGM enquadra-se na hipótese do inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93 (critério de aceitabilidade dos preços unitários e global). Portanto, restando absolutamente claro que os autos do processo administrativo 1410109/2021 continham os elementos indicados no art. 40 da Lei 8.666/93 e ainda os requisitos da Lei 10.520/02, não merecia reprovação jurídica e CGM o edital do pregão eletrônico 050/2021.

O Conselheiro Relator não teceu comentários sobre a problemática em torno da aglutinação de itens.

Quanto a análise das responsabilidades no bojo do Processo 1712/2021, no que toca à obrigatoriedade de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira (EVTE) em licitações, o esmerado trabalho sopesado através do Parecer Ministerial 2166/2022 expõe de forma razoável e bem fundamentada que a eventual punição dos responsáveis não se faria justa no presente caso, considerando, para tanto, que certas premissas devam ser avaliadas quando diante da realidade dos municípios do Estado do Espírito Santo, relativamente quanto a magnitude e complexidade de um EVTE, bem como no que tange a natureza da contratação sob exame.

Neste sentido, assim pontou o *Parquet* de Contas:

Por sua vez, quanto à obrigatoriedade de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira (EVTE) em licitações, cumpre destacar que a Portaria nº 577/2016 do Ministério das Cidades não se aplica aos Estados e municípios, pois regulamenta apenas em âmbito federal a elaboração de EVTE's, os quais estão previstos no art. 11, inciso II, da Lei nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico – LNSB). Ademais, consoante o art. 1º, parágrafo único, da Portaria, suas normas “possuem natureza orientativa, podendo ser adotados outros critérios, desde que tecnicamente justificáveis, em razão das peculiaridades locais ou do modelo de contratação específico” (inciso I); “não podem ser aplicadas de forma a contrariar o disposto em dispositivo constitucional, legal ou regulamentar que lhe seja superior” (inciso II); e “devem ser interpretadas de forma a atender da melhor forma possível o interesse público, em especial os princípios e objetivos da LNSB” (inciso III) (g.n.).

**Nesse contexto, considerando a realidade dos municípios do Estado do Espírito Santo, a magnitude e complexidade de um EVTE e até mesmo por ser aplicável a longo prazo, não é tecnicamente viável a exigência de EVTE em toda e qualquer licitação que envolva o objeto resíduos sólidos.**

Deveras, a exigência de EVTE justifica-se em concessões, incluindo as parcerias público-privadas, pelas próprias características dessas contratações.

Afinal, como vaticina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “concessão tem por objeto um serviço público; não uma determinada atividade ligada ao serviço público, mas todo o complexo de atividades indispensáveis à realização de

um específico serviço público, envolvendo a gestão e a execução material. [...] A Administração transfere o serviço em seu todo [...]” 2 . E, justamente como salientou o município (evento 013), “o Pregão Eletrônico nº 051/2021 não trata de serviço de limpeza urbana como um todo. O que o Município de Vitória pretende contratar é apenas a destinação final dos resíduos, incluindo-se neste serviço também o transporte dos resíduos, com escopo de aumentar a competitividade do certame”. Ora, a Lei Federal nº 11.445/2007 refere-se à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos como um todo, “constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana” (art. 3º, I, c).

**No entanto, o procedimento em análise tem por objeto uma minúscula parcela desse conjunto, não se justificando a exigência de EVTE.**

Todavia, caso essa Corte entenda que o EVTE deve ser exigido em todas as formas de contratação – o que, pelos argumentos até aqui expendidos, não se espera – cumpre salientar que essa Corte na análise de procedimentos semelhantes ao em apreço não exigiu o EVTE. Inclusive, não consta na Instrução Normativa TCEES n.º 052/2019 – que aprova as Orientações Técnicas para elaboração de Projeto Básico para contratação de serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos no âmbito do Estado do Espírito Santo – a obrigatoriedade do referido estudo. Afinal, essa Corte de Contas não havia exigido EVTE anteriormente.

**A manifestação do Parquet de Contas nos autos do presente processo seguiu exatamente os mesmo termos e premissas daquela acima delineada.**

Conjuntamente com a exposição da fundamentação acima, o Ministério Público de Contas pugnou (Processo 1712/2021), ainda, para que essa Corte regulasse, por Instrução Normativa, as condições e requisitos para exigências e alcance do EVTE nas contratações dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos de acordo com a Lei nº 11.445/2007, diferenciando no que se refere ao regime da prestação de serviços (forma direta ou concessão/parceria público-privada), considerando a realidade dos municípios espírito-santenses.

**Novamente, de forma integral, foi a recomendação do Ministério Público nos autos do Processo 1714/2021.**

Os raciocínios acima delineados deixam sem sombra de dúvidas quanto à necessidade deste Tribunal de primar pelo julgamento mais justo e razoável, considerando as diversas variáveis em torno de cada caso, observando seu dever de obediência aos princípios da confiança legítima, segurança jurídica e da proteção da confiança, no que toca ao presente caso.

Neste diapasão, vejo que o entendimento exposto através do Parecer Ministerial 2166/2022 (Processo 1712/2021) e 2167/2022 (Processo 1714/2021), os quais acompanho integralmente, estão de acordo com aquilo que já vem sendo aplicado através dos julgamentos deste Tribunal.

Ademais, conforme já pontuado, reitero entender igualmente inoportuno, neste momento, que se determine a realização de EVTE, posto que, como já bem delineado, eventual decisão nesse sentido terá repercussão jurídica em todos os municípios deste Estado, fazendo assim, razão que o ora discutido, seja objeto de estudo aprofundado desta Corte de Contas, bem como normatizado por Instrução Técnica.

Por fim, advirto quanto ao afastamento das responsabilidades dos agentes, tendo esta sido afastada, inclusive, em sede de análise pela equipe técnica e acompanhada pelo Conselheiro Relator, que concluiu pela ausência de erro grosseiro quando do exame das condutas dos agentes.

Diante do exposto, acolhendo o entendimento proposto pelo Conselheiro Relator, divergindo apenas quanto as determinações sopesadas em razão da necessidade de complementação, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. Suspende** a cautelar do Pregão Eletrônico 50/2021, nos termos do art. 380 do RITCEES, nos termos deste Voto;
- 2. Afastar a responsabilização** da Sra. Suely Souza Barcellos Cardoso (gerente de acompanhamento de contratos e convênios/parecerista da controladoria geral do município), a Sra. Teresa Cristina Pazolini (procuradora municipal), o Sr. Leonardo Amorim Gonçalves (ordenador de despesa/secretário municipal), o Sr. Maykon Oliveira Silva (autor do termo de referência), o Sr. Leandro Moulin Leite (autor do termo de referência), a Sra.

Nahiara Schraiber da Silva (autora do termo de referência) e o Sr. João Vicente Portella Couto Neto (autor do termo de referência), nos termos nos termos do artigo 319, § 1º, IV do RITCEES;

3. **AFASTAR** a aplicação de MULTA ao Sr. Leonardo Amorim Gonçalves
4. **RECOMENDAR** que essa Corte regule, por Instrução Normativa, as condições e requisitos para exigências e alcance do EVTE nas contratações dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos de acordo com a Lei nº 11.445/2007, diferenciando-o no que se refere ao regime da prestação de serviços (forma direta ou concessão/parceria público-privada), considerando a realidade dos municípios espírito-santenses;
5. **DETERMINAR** que o Município de Vitória – quando da assinatura do contrato que aglutine Destinação Final dos Resíduos ao transporte do transbordo – exija:
  - 5.1 **Carta de compromisso do transportador com o aterro sanitário;**
  - 5.2 **Declaração do transportador** de que assume o compromisso de contratar para a destinação final apenas e tão somente empresas que preencham todas as exigências ambientais e que não estejam proibidas de contratar com a Administração Pública;
6. **DETERMINAR que a Prefeitura Municipal de Vitória – quando firmar contrato que aglutine Destinação Final dos Resíduos ao transporte do transbordo –, fiscalize periodicamente se o destino final atende a todas as exigências ambientais e verifique que não esteja impedido de contratar com a Administração Pública;**
7. **DETERMINAR** que a administração adote, antes da publicação de retomada da licitação, as providências para adequação do Edital 050/2021 em conformidade com os arts. 3º e 23 - §1º da Lei 8.666/93, determinação da Portaria-Conjunta 2 do TCEES e do Ministério Público de Contas e orientações da Instrução Normativa TC 52, em conformidade com art. 1º, XVI da Lei Complementar nº. 621/12, notificando esta Corte de Contas com antecedência de 15 (quinze) dias antes da publicação;

8. **DAR CIÊNCIA A SEGEX** da proposta que essa Corte realize um estudo sobre a conveniência do aprimoramento do anexo **da IN-TCE-ES-52/2019** (orientações técnicas para elaboração do projeto básico de coleta de resíduos sólidos urbanos) do seu entendimento acerca da aceitabilidade do item destinação final em pregões;
9. **RECOMENDAR** à Controladoria Geral do Município, na pessoa do Sr. Denis Penedo Prates (Secretário da Controladoria Geral do Município) e à Procuradoria Geral Municipal, na pessoa do Sr. Tarek Moysés Moussallem (Procurador-Geral do Município), que estabeleçam normativo quanto às contratações relacionadas à prestação do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, observando as legislações afetas e as orientações técnicas e os procedimentos afins, disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Auditoria em Obras Públicas (IBRAOP), além dos já considerados na contratação, como forma de evitar futuras irregularidades nos processos de contratação e conduzir a contratações que garantam o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento;
10. **Dar ciência** ao Representante acerca do teor deste julgamento;
11. **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro

**1. ACÓRDÃO TC-1005/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. REVOGAR a medida cautelar**, relativa ao Pregão Eletrônico nº 50/2021, nos termos do artigo 380 da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES;

**1.2. AFASTAR** a responsabilização das senhoras **Suely Souza Barcellos Cardoso** (gerente de acompanhamento de contratos e convênios/parecerista da controladoria geral do município), **Teresa Cristina Pazolini** (procuradora municipal) e **Nahiara Schraiber da Silva** (autora do termo de referência), bem como dos senhores **Leonardo Amorim Gonçalves** (ordenador de despesa/secretário municipal), **Maykon Oliveira Silva** (autor do termo de referência), **Leandro Moulin Leite** (autor do termo de referência) e **João Vicente Portella Couto Neto** (autor do termo de referência), nos termos do artigo 319, § 1º, IV da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES;

**1.3. AFASTAR** a aplicação de **MULTA** ao senhor **Leonardo Amorim Gonçalves**;

**1.4. ENCAMINHAR** os autos ao Relator do Processo TC nº 1712/2021, para ciência do teor do presente acórdão, por se tratar de objetos semelhantes;

**1.5. DAR CIÊNCIA** ao representante e aos responsáveis do teor desta decisão;

**1.6. DAR CIÊNCIA** à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX do teor desta decisão, no que se refere a possibilidade de elaboração de normativo acerca do tema EVTE, conforme sugerido pelo *Parquet* de Contas, na forma regimental;

**1.7. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Ciciliotti, anuído pelo relator, parcialmente vencido o voto-vista do conselheiro Sérgio Borges, computado conforme o art. 86, § 2º do RITCEES, que incluiu determinações e recomendações.

**3.** Data da Sessão: 23/08/2022 – 41ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.



CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**